PROJETO DE LEI Nº /2020.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica assegurada no âmbito do Município de Aracruz, a divulgação de lista, no site oficial da Prefeitura Municipal de Aracruz, contendo a ordem de espera para vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs, popularmente conhecidos como Creches.

§ 1º. As informações a serem divulgadas devem conter no mínimo o nome completo, data de nascimento, unidade pretendida e o nome do responsável legal da criança.

§ 2º. A lista de que trata a presente Lei deverá ser afixada também em local visível em todas os CEMEIs do Município.

Art. 2º. As informações serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo Municipal, devendo ser atualizadas sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz – Espírito Santo, 04 de fevereiro de 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a transparência e a publicidade das listas de espera para vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs.

A manutenção de um registro público e confiável das crianças que aguardam vagas em filas de espera, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente é um mecanismo efetivo de combate às adulterações nessas listas, porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos requerentes e pelo próprio órgão envolvido, além do controle exercido por todos os órgãos de controle da administração pública e da sociedade.

A finalidade deste Projeto é garantir o acesso aos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs aos cidadãos de forma universal e igualitária.

No que concerne à iniciativa para legislar sobre a matéria, insta registrar o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, verbis:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Lei n. 3503/12, de iniciativa parlamentar - Município de Ubatuba - Estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo - Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal n. 12527/2011 - Município de Ubatuba que já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao

princípio da separação dos poderes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADIN 02700825820128260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Paulo Dimas de Bellis Mascaretti - 26/06/2013 - Votação: Maioria de votos - Voto nº: 17087)

Desta forma, demonstrado está que a iniciativa da matéria compete também ao Poder Legislativo.

Aracruz – Espírito Santo, 04 de fevereiro de 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR